

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Amorim que permite a dedução, em dobro, das despesas operacionais com salários e encargos sociais de empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos.

A iniciativa foi distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, posteriormente, irá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será discutida e votada em caráter terminativo.

Ao justificar a proposição, aponta o autor que os funcionários mais experientes sofrem a exclusão do mercado do trabalho, justamente na época da vida que mais necessitam de estabilidade. Tal ocorre, pois são os trabalhadores que representam maior custo para os empregadores, por

conta de salários e encargos sociais maiores. A iniciativa, afirma, poderá representar uma compensação para o empregador que mantenha em seus quadros os trabalhadores mais experientes, vez que o acréscimo do custo da sua mão de obra estaria compensado com a redução correspondente no seu imposto de renda.

Apontamos, ainda que a justificação traz a estimativa da renúncia de receita prevista, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Estima-se, assim, para **2013**, empregando-se o PIB de R\$ 4.973,6 bilhões, contido no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA2013), a renúncia de receita, numa base anual, seria da ordem de **R\$ 4,2 bilhões**.

Para **2014 e 2015**, supondo um crescimento real do PIB de 4,0% e uma inflação de 4,5%, estimamos PIB's de R\$ 5.405,3 bilhões e R\$ 5.874,5 bilhões, que resultariam em renúncias de receitas da ordem de **R\$ 4,6 bilhões e R\$ 5,0 bilhões**, respectivamente.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre a presente proposição.

Não há nenhum óbice do ponto de vista formal ou material à aprovação da matéria. Ela está entre aquelas de competência legislativa de parlamentar, não fere princípio geral de direito e está harmonizada com os ditames da boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, na avaliação que cumpre a esta Comissão, temos que a iniciativa é medida necessária, e tende a ser

mecanismo de contenção do processo de exclusão a que estão submetidos os trabalhadores acima de cinquenta anos.

É fato que as empresas tendem a substituir os trabalhadores com mais tempo de serviço, porque, gradativamente, se tornam mais dispendiosos, pois recebem salários maiores e, por consequência, consolidam encargos sociais mais pesados.

Assim, não é raro que profissionais experientes, com muitos anos de trabalhos dedicados a uma determinada empresa, se vejam numa contingência de desemprego, encontrando maiores dificuldades do que os mais jovens para se realocarem, acabando por aceitar colocações de menor qualificação e remuneração, por questão de sobrevivência.

Assim, a iniciativa que ora analisamos tem a virtude de romper esse ciclo vicioso, permitindo que as empresas deduzam de seu imposto de renda as despesas operacionais relativas a salários e encargos sociais desses funcionários, fazendo com que a experiência de que são portadores seja força produtiva bem aproveitada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 131, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

